

A. I. N° - 140780.0006/20-6  
AUTUADO - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA DE MUTUÍPE  
AUTUANTE - MAGNO DA SILVA CRUZ  
ORIGEM - DAT NORTE/INFAZ RECÔNCAVO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 22.06.2022

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0149-06/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO ICMS. Segundo o art. 265, II, “f” do RICMS/12, são isentas do ICMS as saídas internas de castanha de caju e mel de abelhas realizadas por produtores rurais, suas associações ou cooperativas. Não incide o imposto sobre transferências internas entre estabelecimentos de mesma titularidade. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado no dia 24/03/2020 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$169.028,62, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo pagamento do imposto diferido (01 a 03/2016). Consta que o sujeito passivo emitiu notas fiscais eletrônicas por compras de castanha de caju *in natura*, sem o pagamento do tributo devido, considerando que neste período não tinha habilitação de diferimento para esse produto.

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 09 a 16.

Após aduzir a tempestividade da peça, sublinha que as notas fiscais foram de sua emissão, das quais apenas as de números 502 e 531 foram objeto de aquisição junto a pessoa jurídica. As demais designam compras oriundas de produtores rurais não inscritos no Cadastro do ICMS, conforme determina o art. 83, III, “a” do seu Regulamento.

O Regulamento do ICMS de 2012 cuida de benefícios fiscais com castanhas de caju em dois dispositivos. O art. 265, II, “f” trata da isenção nas operações internas realizadas por produtores rurais, suas associações ou cooperativas. Já o art. 286, V cuida do diferimento do lançamento nas saídas internas de produtos agrícolas e extrativos vegetais em estado natural e produzidos neste Estado, entre os quais se encontra a castanha de caju que comercializa.

Posto isso, a parcela da presente autuação direcionada à exigência de pagamento de ICMS de notas fiscais de compra de castanha de caju originada de produtores rurais do Estado da Bahia tornar-se-ia improcedente, pelo que requer a exclusão dos valores referentes aos documentos fiscais especificados no quadro de fls. 13 a 15.

Passa a comentar sobre as notas 502 e 531, juntadas às fls. 18/19.

A mercadoria é oriunda da propriedade rural denominada Fazenda Capim, o autuado detém a exploração do imóvel, por meio de contrato de arrendamento, no qual figura como arrendante o seu próprio sócio, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA. Nos documentos fiscais está destacado o CNPJ do impugnante nos campos do remetente e do destinatário.

Por isso, entende estar enquadrado na isenção de que trata o art. 265, II, “f” do RICMS/12. Além disso, o diferimento sugerido pelo auditor alcançaria apenas a etapa posterior, caso o defendante realizasse a comercialização do produto dentro do Estado da Bahia.

Pede deferimento.

Na informação fiscal, de fls. 28 a 35, o auditor assinala que a autuação ocorreu em razão de o autuado ter emitido diversas NFe no exercício de 2016, nos meses de janeiro, fevereiro e março, referentes a compras de castanha de caju *in natura*, de diversos produtores rurais, sem o recolhimento do ICMS devido naquelas operações, considerando que a mercadoria – castanha de caju *in natura* -, é tributada na condição de substituição tributária por diferimento. O defendante não requereu em tempo hábil sua habilitação, consoante determina o RICMS.

*“Os argumentos de defesa da autuada se situam no campo da isenção do ICMS nas operações com castanha de caju, citando o artigo 265, inciso II, alínea “f” do RICMS vigente.”*

*Assiste razão à autuada nessa afirmativa, visto que embora sendo a castanha de caju *in natura* classificada como produto agrícola extrativo e vegetal em estado natural e por essa razão, ser tributada na modalidade de Substituição Tributária por Diferimento, há a exceção alegada pela autuada, quando naquela condição de saídas internas realizadas por produtores rurais, suas associações ou cooperativas a castanha de caju é isenta de tributação do ICMS”.*

Conclui que todas as NFe, exceto as de números 502 e 531, foram emitidas por produtores rurais não inscritos e não constituídos como pessoas jurídicas. Por essa razão, as respectivas operações são consideradas isentas.

Em referência às notas 502 e 531, diz que o contribuinte, para se eximir da tributação e transformar a operação em isenta, arrendou, mediante contrato, de fls. 20 a 23, a propriedade rural do seu titular, da qual foram adquiridas as castanhas de caju.

Dessa forma, passou a se considerar produtor rural inscrito e, nessa condição, suas saídas ficariam isentas.

Tal raciocínio seria correto se não fosse um pequeno detalhe, sua atividade econômica principal é comércio atacadista de cacau em baga (4623105), e entre as secundárias não está a de produtor rural.

O defendantе entendeu que, pelo fato de arrendar uma propriedade rural, estaria automaticamente incluído no Cadastro de Contribuintes na condição de produtor rural e com isso ter direito à isenção nas entradas de castanha de caju *in natura*.

A seu ver, o impugnante, quando emitiu as NFe 502 e 531, encontrava-se na condição de contribuinte normal. Assim, as operações realizadas por meio das NFe supra mencionadas estariam sujeitas à tributação do ICMS sob o regime de substituição tributária por diferimento.

Segundo o art. 287 do RICMS/12, nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento a fruição do benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário, e desde que apure o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal e seja produtor rural, não constituído como pessoa jurídica.

*“A autuada entende bem essa situação, tanto que em 16/09/2016 requereu e obteve previamente sua Habilidade para operar no Regime de Diferimento nas aquisições internas de castanha de caju, quando recebeu, naquela data de início, a Habilidade nº 93270003. O presente Auto de Infração foi lavrado em 24/03/2020, quando a autuada já estava Habilida a operar no Regime de Diferimento com castanha de caju *in natura*, e os períodos autuados foram os meses de janeiro, fevereiro e março de 2016”.*

Anexa planilhas de revisão às fls. 35/36, na qual restou mantido apenas o imposto atinente às notas 502 e 531, na quantia de R\$ 8.313,00.

O sujeito passivo se manifesta às fls. 39 a 43.

Pugna pela obediência ao princípio da verdade material, pois entende que a Fiscalização toma como absolutas as informações declaradas por contribuintes nas suas obrigações acessórias, que constituem meros elementos burocráticos, sem laços com a realidade.

Nessa seara, torna-se evidente que as operações, realizadas de maneira eventual pela empresa, não atendem ao que foi indicado no lançamento de ofício, pelo contrário, mostram-se plenamente legais, pois evidenciam a origem da entrada de uma pequena parcela do seu estoque.

## VOTO

A autuação em tela imputa ao contribuinte a falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo pagamento do imposto diferido (01 a 03/2016). Consta que o sujeito passivo emitiu notas fiscais eletrônicas por compras de castanha de caju *in natura*, sem o pagamento do tributo devido, considerando que neste período não tinha habilitação de diferimento para esse produto.

Trata-se de notas fiscais de entrada de emissão do próprio impugnante, das quais apenas as de números 502 e 531 foram objeto de aquisição junto a pessoa jurídica. As demais designam compras oriundas de produtores rurais não inscritos no Cadastro do ICMS.

Cuidemos, primeiramente, das operações de aquisição junto a produtores rurais não inscritos no Cadastro do ICMS.

Segundo o art. 265, II, “f” do RICMS/12, são isentas do ICMS as saídas internas de castanha de caju e mel de abelhas realizadas por produtores rurais, suas associações ou cooperativas.

Portanto, a exigência consubstanciada em tais operações não subsiste, por força do supracitado dispositivo regulamentar.

As operações relativas às notas 502 e 531, anexadas às fls. 18/19, são transferências internas entre estabelecimentos de mesma titularidade, pois têm em destaque nos campos do CNPJ do remetente e do destinatário o número do próprio autuado: 005.062.717/0001-81.

As entradas tiveram origem no imóvel rural denominado “*Fazenda Capim*”, arrendado pelo contribuinte em 15 de maio de 2002 junto ao seu titular, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, conforme o contrato colacionado às fls. 20 a 23.

Portanto, não incide o imposto sobre esses negócios jurídicos, de transferências internas entre estabelecimentos de mesma titularidade, consoante a jurisprudência já assentada neste Conselho de Fazenda.

Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 140780.0006/20-6, lavrado contra JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA DE MUTUÍPE.

Esta junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda Estadual, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2022

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR